

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para ampliar a competência do Juizado Especial de Cível, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – as ações de separação, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de direito de visitas, alimentos, busca e apreensão de menores.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ciente da necessidade de entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o Poder Público editou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de

1995, com que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de inquestionável sucesso, por se basear em pilares indispensáveis:

- a) prevalência da oralidade;
- b) entrega da prestação jurisdicional em tempo satisfatório;
- c) gratuidade, exceto se uma das partes recorrer; e
- d) limitação dos recursos.

Para resolver as questões de trânsito, os Juizados Especiais, em muitos Estados e no Distrito Federal, fazem-se presentes com a “Justiça Volante”.

Na mesma senda, a 12 de julho de 2001, foi editada a Lei nº 10.259, que estendeu os Juizados Especiais ao âmbito da Justiça Federal. Ali, os Juizados lograram reduzir significativamente o rol de ações federais, que não distinguia a complexidade das causas, e desobstruir a pauta mediante retirada das questões menores, tais como descaminho, colisão de veículos oficiais sem vítima e fraude na emissão de recibos por profissionais liberais.

O Direito de Família, porém, ainda é carecedor de prestação jurisdicional célere. A verdade é que não existe razão para um divórcio direto consensual estender-se por mais de trinta dias, ou que alimentos, demandados ou ofertados, demorem a chegar ao credor por culpa de procedimentos e carimbos.

Estamos convictos, portanto, de que a aprovação da presente proposição será uma importante medida de alcance social, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **CÉSAR BORGES**